# O Sigilo Sacramental

# nos Delitos contra o Sexto Mandamento do Decálogo

Silvana Neckel\*

RESUMO: O Papa Francisco promulgou a Instrução Sobre a Confidencialidade das Causas e aboliu o segredo pontifício sobre as denúncias, processos e decisões relativas aos casos de violência sexual e abuso de menores cometidos por clérigos e consagrados, permitindo o compartilhamento das informações colhidas nos procedimentos canônicos com as autoridades judiciárias do Estado. O segredo pontifício é semelhante ao segredo profissional, constituindo uma obrigação aos titulares dos cargos eclesiásticos, com objetivo de proteger a intimidade das pessoas, manter a autonomia da Igreja, o funcionamento das instituições e o bem comum. O sigilo sacramental é vinculado ao Sacramento da Penitência e obriga os confessores, sendo considerado inviolável, pois originário do direito divino. Neste aspecto, o sigilo profissional tem proteção na legislação canônica e na legislação brasileira, a qual considera crime a sua violação.

PALAVRAS-CHAVE: Segredo Pontifício; Proteção aos Menores; Sigilo Sacramental; Direito Canônico.

## 1. Introdução

Nos últimos anos, a legislação canônica trouxe algumas alterações com o intuito de prevenir, afastar e penalizar os abusos de menores e pessoas vulneráveis provocados por clérigos, membros de Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedades de Vida Apostólica na Igreja Católica. O objetivo deste estudo, num primeiro momento, é fazer uma breve contextualização acerca das normas sobre o tema, pontuando as principais mudanças inseridas com a promulgação do Motu Proprio *Vos estis lux mundi*, para, em seguida, trazer o conceito e a norma que disciplinou e excluiu o segredo pontifício nas causas de proteção aos menores e pessoas vulneráveis, bem como abordar o sigilo sacramental da confissão, demonstrando sua natureza, finalidade e inviolabilidade. E, por fim tratar do segredo profissional no ordenamento estatal, a fim de verificar a possibilidade de o Estado brasileiro obrigar o clérigo a violar o sigilo sacramental e o sigilo profissional para fundamentar a persecução penal nestes crimes.

<sup>\*</sup> Instituto Superior de Direito Canônico Santa Catarina – ISDC/SC.

Dignitas—Revista Internacional do Instituto Brasileiro de Direito e Religião • ibdr.org.br/dignitas

v.2, n.1, 2021 • p. 107-125.

# 2. A Proteção dos Menores na Igreja

#### 2.1 Fundamento jurídico

O Papa João Paulo II, em 30 de abril de 2001, por meio da Carta Apostólica Sacramentorum sanctitatis tutela<sup>1</sup>, dada em forma de Motu Proprio<sup>2</sup>, promulgou as normas sobre os delitos mais graves (delicta graviora) reservados à competência da Congregação para a Doutrina da Fé. A partir desta normativa, com intuito de proteger os menores de abusos sexuais por clérigos, é considerado mais grave o delito contra o sexto mandamento do Decálogo (área sexual) cometido por um clérigo<sup>3</sup> contra um menor de dezoito anos. Esta normativa ampliou a idade das vítimas, (que era de dezesseis anos), bem como aumentou o prazo prescricional de cinco para dez anos, contados da data em que o menor completar dezoito anos, e concedeu à Congregação para a Doutrina da Fé a faculdade de derrogar a prescrição no caso concreto.

No ano de 2010, o Papa Bento XVI publicou um novo texto das *Normae de gravioribus delictis*<sup>4</sup>, que trata das normas sobre os delitos mais graves. O texto incluiu como vítima também os vulneráveis, isto é, pessoas maiores de idade que habitualmente têm uso imperfeito da razão (art. 6,  $\S$  1, 1°), e passaram a ser considerados delitos graves os casos de aquisição, detenção ou a divulgação, realizada por clérigo, de qualquer modo e por qualquer meio, de imagens pornográficas que envolvam menores de 14 anos (art. 6,  $\S$  1, 2° - atualmente, a idade é de 18 anos)<sup>5</sup>. A normativa também ampliou o prazo prescricional de dez para vinte anos nos crimes de abuso de menores (art. 7,  $\S$  1), contado a partir da data em que o menor completar dezoito anos (art. 7,  $\S$  2).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sacramentorum sanctitatis tutela é uma expressão em latim cuja tradução é "A Tutela da Santidade dos Sacramentos".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Motu Proprio é uma norma da Igreja Católica expedida pelo Papa. A expressão em latim significa "de sua própria iniciativa".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> No termo clérigo se compreendem os bispos, presbíteros e diáconos, incluindo diáconos permanentes celibatários ou casados.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Papa Bento XVI, *Normae de gravioribus delictis*, 21-V-2010, em https://bit.ly/305tN0D. *Normae de gravioribus delictis* é expressão em latim que traduzida significa "As normas para os delitos graves".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Rescriptum Ex Audientia Ss.mi, 3-XII-2019, Art. 1: "O art. 6 § 1, 2° do Sacramentorum Sanctitatis Tutela é integralmente substituído pelo seguinte texto: «a aquisição, posse ou divulgação, para finalidades libidinosas, de imagens pornográficas de menores de dezoito anos por parte de um clérigo, de qualquer forma e mediante qualquer instrumento»."

Com o desejo de reforçar a estrutura institucional e normativa da Igreja, prevenir e contrapor-se aos abusos de menores e pessoas vulneráveis, o Papa Francisco, em 07 de maio de 2019, publicou novas normativas sobre a proteção de menores e pessoas vulneráveis por meio da Carta Apostólica sob a forma de Motu Proprio *Vos estis lux mundi*o, com abrangência para a Igreja universal e vigência a partir de 01 de junho do mesmo ano, a qual estabelece normas para combater os abusos sexuais no âmbito da Igreja Católica e garantir que os bispos (bem como aqueles a eles equiparados) e superiores dos Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica prestem contas de suas ações para combater tais abusos.

A norma é fruto do encontro que ocorreu em Roma com a participação das presidências de todas as conferências episcopais, dos líderes das Igrejas Católicas Orientais, dos Prefeitos de diversas Congregações e órgãos da Cúria Romana, de representantes da União de Superiores Gerais e da União Internacional de Superiores Gerais dos Institutos de Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica. A reunião ocorreu entre os dias 21 a 24 de fevereiro de 2019, intitulada como "A proteção dos menores na Igreja". Com o encerramento do encontro, o Papa Francisco<sup>7</sup> concluiu: "Neste encontro sentimos o peso da responsabilidade pastoral e eclesial, que nos obriga a discutir juntos, de maneira sinodal, sincera e profunda, sobre como enfrentar esse mal que aflige a Igreja e a humanidade". O Papa lembrou dos abusos contra menores no mundo e não somente na Igreja, e ressaltou que: "O santo Povo de Deus olha para nós e nos espera, não apenas condenações simples e óbvias, mas também para ordenar medidas concretas e eficazes".

Considerando a necessidade de proteção aos menores, o Papa Francisco criou a Comissão Pontifícia para a Proteção dos Menores no ano de 2014, uma instituição autônoma ligada à Santa Sé, com personalidade jurídica pública, com função consultiva, a serviço do Santo Padre. A Comissão tem por finalidade auxiliar as conferências episcopais e Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica na implementação e desenvolvimento de procedimentos e programas para a proteção de menores e adultos vulneráveis. Dispõe seu estatuto no art. 1, § 2:

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Papa Francisco, *Carta apostólica sob forma de motu proprio* Vos estis lux mundi, 09-V-2019, https://bit.ly/2P0o0mL. *Vos estis lux mundi* é expressão em latim cuja tradução é "Vós sois a luz do mundo".

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Papa Francisco, "Introdução de sua Santidade o Papa Francisco na reunião A proteção dos menores na Igreja", 21-II-2019, em https://bit.ly/3g99tRt.

A finalidade da Comissão é propor iniciativas ao Romano Pontífice, segundo as modalidades e as determinações indicadas neste Estatuto, a fim de promover a responsabilidade das Igrejas particulares na proteção de todos os menores e adultos vulneráveis<sup>8</sup>.

Ao tratar da tutela dos menores, o Santo Padre<sup>9</sup> ressaltou que o cuidado e a proteção dos pequenos e indefesos foi confiada por Cristo a todos: "E quem recebe em meu nome uma criança como esta, recebe a mim mesmo" (Mt 18,5), e todos temos o dever de acolher, com generosidade, os menores e as pessoas vulneráveis, criando para eles um ambiente seguro.

## 2.2 Âmbito de aplicação

As normas do Motu Proprio Vos estis lux mundi aplicam-se em caso de denúncias (chamadas no Motu Proprio de "assinalações") relativas a clérigo ou a membro de Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedades de Vida Apostólica, que praticaram delitos contra o sexto mandamento do decálogo (área sexual), cujas vítimas sejam menores de dezoito anos ou pessoas vulneráveis, nos casos definidos no art.1.

Estão contempladas no documento as seguintes condutas delituosas:

- forçar alguém, com violência, ameaça ou abuso de autoridade, a realizar ou sofrer atos sexuais;
- II. realizar atos sexuais com um menor ou com uma pessoa vulnerável;
- III. produção, exibição, posse ou distribuição, inclusive por via telemática, de material pornográfico infantil, bem como no recrutamento ou indução dum menor ou duma pessoa vulnerável a participar em exibições pornográficas (art. 1, § 1, a);
- IV. condutas realizadas pelos sujeitos a que se refere o artigo 610; consistindo em ações ou omissões tendentes a interferir ou contornar as

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Papa Francisco, "Quirógrafo do papa Francisco para a instituição da pontifícia comissão para a tutela dos menores", 21-V-2015, em https://bit.ly/2DfI162.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Papa Francisco, Carta apostólica em forma de Motu Proprio do Sumo Pontífice Francisco sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis (Brasília: CNBB, 2019), p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Os sujeitos referidos no art. 6 são: a) cardeais, patriarcas, bispos e legados do Romano Pontífice; b) clérigos que se ocupam ou ocuparam do governo pastoral duma Igreja particular ou duma entidade a ela assimilada, latina ou oriental, incluindo os ordinariatos pessoais, pelos fatos praticados durante o ofício; c) clérigos que se ocupam ou ocu-

investigações canônicas, administrativas ou criminais, contra um clérigo ou um religioso relativas aos delitos a que se refere a alínea a) deste parágrafo (art. 1, § 1, b).

Veja-se que, nos termos expostos, a violência, ameaça ou abuso de autoridade para constranger qualquer pessoa a praticar atos sexuais, incluindo como vítimas, por exemplo, religiosas ou religiosos, seminaristas ou noviços de maior idade é também abarcada pela lei. Além disso, a normativa ampliou no §2, b) do art., 1, o conceito de pessoa vulnerável, para incluir não apenas aqueles que têm imperfeito uso de razão (deficiência psíquica), mas também enfermos e deficientes físicos, bem como aqueles privados da liberdade pessoal, que, de fato, mesmo ocasionalmente, limite sua capacidade de entender ou querer ou, em todo o caso, de resistir à ofensa.

### 2.3 Obrigação da assinalação

A norma do art. 3, § 1, obriga clérigos ou membros dos Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedade de Vida Apostólica que saibam ou tenham fundados motivos para supor a prática dos fatos referidos no art. 1 a fazer a assinalação (denúncia) dos fatos. As assinalações devem ser prontamente informadas ao Ordinário do lugar onde ocorreram os fatos ou outro Ordinário dentre os referidos no cân. 134 do Código de Direito Canônico<sup>11</sup>.

A obrigação da denúncia consta no ordenamento da Igreja Católica desde a publicação do *Motu Proprio* intitulado *Como uma Mãe Amorosa*<sup>12</sup>, em 04 de junho de 2016, a partir do qual o Papa Francisco torna obrigatório aos bispos e outras autoridades eclesiásticas a denúncia de casos ou sus-

param do governo pastoral duma Prelazia pessoal, pelos fatos praticados durante o ofício; d) aqueles que são ou foram moderadores supremos de institutos de Vida Consagrada ou de sociedades de Vida Apostólica de direito pontifício, bem como de mosteiros *sui iuris*, pelos fatos praticados durante o ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Cânon 134 − § 1. Com o nome de Ordinário designam-se, em direito, além do Romano Pontífice, os Bispos diocesanos e os outros que, mesmo só interinamente, são colocados à frente de uma Igreja particular ou de uma comunidade equiparada segundo o cân. 368, e ainda os que nas mesmas têm poder executivo ordinário geral, a saber, os Vigários gerais e episcopais; do mesmo modo, para com os seus súbditos, os Superiores maiores dos institutos religiosos clericais de direito pontifício e das sociedades clericais de vida apostólica de direito pontifício, que tenham pelo menos poder executivo ordinário.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> FRANCISCO, Papa. *Come Una Madre Amorevole*, 04-VI-2016, em: https://bit.ly/305xH9N.

peita de abusos sexuais cometidos contra menores ou adultos vulneráveis, ou de qualquer tentativa de acobertamento destes abusos, de que tenham conhecimento. Francisco, em seu discurso de encerramento da reunião sobre a proteção dos menores na Igreja, ressalta: "Nenhum abuso deve jamais ser encoberto (como era habitual no passado) e subestimado, pois a cobertura dos abusos favorece a propagação do mal e eleva o nível do escândalo"<sup>13</sup>.

A norma prevê penalidades severas aos bispos e outras autoridades da Igreja que poderão perder o Ofício Eclesiástico, a teor do cân. 193, § 1<sup>14</sup>, se tiverem, por negligência, agido ou omitido atos que tenham provocado danos graves a pessoas físicas ou à comunidade, sem excluir possíveis sanções na esfera estatal em razão da omissão.

### 2.4 Da investigação prévia

Ao ter conhecimento da assinalação o Ordinário deve verificar se os fatos configuram o conteúdo do delito contra o sexto mandamento do Decálogo, bem como a credibilidade da assinalação. Caso verifique que a denúncia é verossímil, deve iniciar a investigação prévia, que depois de concluída, deve ser enviada ao dicastério competente, a Congregação para a Doutrina da Fé. A investigação prévia também visa garantir a boa fama, direito tutelado no cân. 22015: "A ninguém é licito lesar ilegitimamente a boa fama de que alguém goza, nem violar o direito de cada pessoa de defender a própria intimidade". Para os casos de assinalação caluniosa de delito e lesão da boa fama alheia, o Código de Direito Canônico forevê ao caluniador a punição com pena justa, incluindo a possibilidade de censura, podendo ser compelido a reparar o dano, de acordo com o cân. 1.390 §2 e §3.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Papa Francisco, *Incontro su* "La Protezione dei Minori nella Chiesa": Discorso del Santo Padre Francesco a conclusione dell'Incontro su "La Protezione dei Minori nella Chiesa", 24.02.2019, em https://bit.ly/2BBqAMJ.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CIC-1983, cânon 193, § 1. Ninguém pode ser removido do ofício que lhe foi conferido por tempo indeterminado senão por causas graves e observado o modo de proceder estabelecido pelo direito.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CIC-1983, cânon 220.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Papa João Paulo II, Codex Iuris Canonici, Constitutione Apostolica Sacrae disciplinae leges (25 ianuarii 1983), c. 22, in AAS LXXV Pars I (1983), pp. 1-317.

A norma prevê a possibilidade de adoção, pelo Ordinário, de medidas cautelares preventivas a fim de salvaguardar a comunidade e as vítimas, evitar escândalos, defender a liberdade das testemunhas e, garantir o curso da justiça. O Ordinário também poderá afastar o acusado do ministério sagrado ou de qualquer ofício ou cargo eclesiástico, a teor do cân. 1.722<sup>17</sup>. A normativa determina que o prazo para o término das investigações é de noventa dias e, por justo motivo, pode ser prorrogado pelo Dicastério competente. Terminada a investigação, o Ordinário encaminha as atas juntamente com seu voto sobre o resultado da investigação para o Dicastério, que procederá de acordo com o direito canônico, para o caso específico.

#### 2.5 Do cuidado prestado às pessoas

A normativa prevê a tutela da imagem e da esfera privada das pessoas envolvidas, e a confidencialidade dos dados pessoais, e determina que as autoridades eclesiásticas se empenhem para que sejam tratados com dignidade e respeito os ofendidos e suas famílias, proporcionando-lhes o acolhimento, a escuta e acompanhamento, por meio de serviços especializados, como a assistência espiritual, médica, terapêutica e psicológica de acordo com o caso específico<sup>18</sup>. Nesse sentido é o pedido do Papa:

Juntamente com esses esforços, é necessário que cada batizado se sinta envolvido na transformação eclesial e social de que tanto necessitamos. Tal transformação exige conversão pessoal e comunitária, e nos leva a dirigir os olhos na mesma direção do olhar do Senhor<sup>19</sup>.

O Papa ressaltou que o objetivo da Igreja será aquele de escutar, tutelar, proteger e cuidar dos menores abusados, esquecidos e explorados, e para alcançar seus objetivos deve ir além das polêmicas ideológicas e jor-

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> CIC-1983, cânon 1.722 - Para evitar escândalos, defender a liberdade das testemunhas e garantir o curso da justiça, o Ordinário, ouvido o promotor da justiça e citado o próprio acusado, em qualquer fase do processo, pode afastar o acusado do ministério sagrado ou de qualquer ofício ou cargo eclesiástico, e impor-lhe ou proibir-lhe a residência em determinado lugar ou território, ou proibir-lhe a participação pública na santíssima Eucaristia; tudo isto deve ser revogado, se cessar a causa que o motivou, e pelo próprio direito caduca, com a cessação do processo penal.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Papa Francisco, *Carta apostólica sob forma de motu próprio* Vos estis lux mundi, 09-V-2019, art. 4 e art. 5, em https://bit.ly/2P0o0mL.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Papa Francisco, *Carta do Papa Francisco ao povo de Deus*, 20-VIII-2018, em https://bit.ly/3f1tDvf.

nalísticas que instrumentalizam, por vários interesses, os dramas vividos pelas vítimas<sup>20</sup>.

#### 2.6 Das comissões diocesanas

O Santo Padre, a fim de agilizar e facilitar as assinalações, determinou que, no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da lei, levando em conta as indicações adotadas pelas conferências episcopais, pelo Sínodo dos Bispos das Igrejas Patriarcais e das Igrejas Arquiepiscopais Maiores, ou pelos conselhos dos hierarcas das Igrejas Metropolitanas *sui iuris*, as dioceses ou as eparquias, individualmente ou em conjunto, estabeleçam um ou mais sistemas estáveis e facilmente acessíveis, oportunizando ao público a apresentação das assinalações.

Nesse sentido, todas as dioceses do mundo foram obrigadas a adotar, até o mês de junho de 2020, sistemas que permitam às pessoas fazerem assinalação a respeito de abuso cometido por clérigos a menores e pessoas vulneráveis. No Brasil, as dioceses instalaram as comissões conforme exigido pelo *Motu Proprio*, tendo como pioneira nesta implantação a Arquidiocese de Porto Alegre. Recentemente, a Congregação para a Doutrina da Fé publicou um *vademecum* sobre alguns pontos do procedimento no tratamento destes casos. O manual ressalta a necessidade de assegurar ao acusado o amplo exercício do direito de defesa em atenção ao princípio da presunção de inocência<sup>21</sup>.

O *Motu Proprio* assinala que suas normas aplicam-se sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos pelas leis estatais, em especial as que obrigam a denúncia às autoridades civis competentes. Nesse sentido, o clérigo poderá ser investigado no âmbito canônico e do Estado, podendo responder a processo penal perante os dois ordenamentos jurídicos e, sendo condenado, deverá cumprir a pena canônica sem prejuízo do cumprimento da pena aplicada pelo Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Santa Sé, Conscientização e purificação. Atas do encontro para a proteção dos menores na Igreja (Brasília: CNBB, 2019), p. 167.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Congregação para a Doutrina da Fé, Vademecum sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos, disponível em: https://bit.ly/3f8oWQD.

# 3. O Segredo Pontifício

### 3.1 Conceito e fundamento legal

O segredo pontifício é a obrigação, instituída por lei eclesiástica humana, de guardar segredo, que vincula a determinados titulares de cargos eclesiásticos que de algum modo tratam de assuntos de particular gravidade na Igreja Católica, como os cardeais, bispos, prelados superiores, oficiais, consultores, peritos, os funcionários e representantes da Santa Sé. Não se confunde com o sigilo do sacramento da Confissão, a ser visto mais adiante.

A instrução *Secreta Continere*<sup>22</sup>, elaborada pela Secretaria de Estado da Santa Sé, aprovada em 04 de fevereiro de 1974, pelo Papa Paulo VI, dispõe sobre as normas do segredo pontifício. Em seu art. 1, especifica quais matérias estão submetidas ao segredo e, no art. 2, trata dos sujeitos que estão obrigados a ele. Aqueles que violam o segredo pontifício sofrem sanções que estão previstas no art. 3. A norma também estabelece, no art. 4, a forma de juramento daqueles que são admitidos ao segredo em razão de seu ofício.

### 3.2 Da exclusão do Segredo Pontifício

O Papa Francisco, por meio de um rescrito assinado pelo cardeal secretário do Estado Pietro Parolin, promulgou a Instrução Sobre a Confidencialidade das Causas<sup>23</sup> e excluiu do segredo pontifício as denúncias, os processos e as decisões relativas aos casos mencionados: a) no art. 1 do Motu Proprio Vos estis lux mundi<sup>24</sup>; b) no art. 6 das Normae de gravioribus delictis<sup>25</sup>, reservados ao juízo da Congregação para a Doutrina da Fé, referidos

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Papa Paulo VI, *Instrução* Secreta continere, 04-II-1974, em https://bit.ly/3hL27E9.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Papa Francisco, Rescrito em audiência Sobre a confidencialidade das causas, 06-XII-2019, em https://bit.ly/2DdHXDM.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Papa Francisco, *Carta apostólica sob forma de motu próprio* Vos estis lux mundi, 09-V-2019, em https://bit.ly/2P0o0mL.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Art. 6. § 1. Os delitos mais graves contra os costumes, reservados ao julgamento da Congregação para a Doutrina da Fé, são: 1° o delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo com um menor de dezoito anos; neste número, é equiparada ao menor a pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão; 2° a aquisição ou a detenção ou a divulgação, para fins de libidinagem, de imagens pornográfi-

no *Motu Proprio "Sacramentorum Sanctitatis Tutela"*, de João Paulo II, de 30 de abril de 2001, e sucessivas modificações (ponto 1 da Instrução). Também foi excluído o segredo pontifício quando referidos casos forem cometidos em concurso com outros delitos (ponto 2 da Instrução).

A partir da exclusão do segredo pontifício para as causas mencionadas no ponto 1 da instrução, é possível que as denúncias, os processos e as decisões verificadas no âmbito canônico contra os clérigos sejam compartilhados com as autoridades judiciárias do Estado, para fundamentarem processo criminal no âmbito estatal. A normativa, no ponto 4, estabelece que o sigilo profissional não impede o cumprimento das obrigações estabelecidas em todos os locais pelas leis estatais, incluindo as obrigações de notificação, assim como a execução dos pedidos executivos das autoridades judiciais civis.

Embora tenha excluído o segredo pontifício das causas tratadas no ponto 1 da instrução sobre a confidencialidade das causas, o Papa reafirmou que permanece o segredo de ofício disposto no cân. 471, 2°, do Código de Direito Canônico<sup>26</sup> para aqueles que ocupam ofícios nas Cúrias diocesanas, devendo as informações ser tratadas de maneira a garantir a sua segurança, integridade e confidencialidade, com a finalidade de tutelar a boa reputação, a imagem e a privacidade de todas as pessoas envolvidas (ponto 3 da Instrução).

# 4. O Sigilo Sacramental

### 4.1 Do fundamento

O sigilo sacramental está enraizado no Sacramento da Penitência (também chamado Confissão ou Reconciliação), pelo qual os fiéis "obtêm da misericórdia divina o perdão da ofensa feita a Deus, e ao mesmo tempo são reconciliados com a Igreja, que feriram pelo pecado, a qual procu-

cas de menores com idade inferior aos quatorze anos por parte de um clérigo, de qualquer modo e com qualquer instrumento. § 2. O clérigo que pratica os delitos a que se refere o §1 seja punido segundo a gravidade do crime, não excluída a demissão ou a deposição.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> CIC-1983, cânon 471 — Todos os que são admitidos aos ofícios na Cúria devem: 2.º guardar segredo dentro dos limites e segundo o modo determinado pelo direito ou pelo Bispo.

ra leva-los à conversão pela caridade, pelo exemplo e pela oração"<sup>27</sup>. O Catecismo da Igreja Católica<sup>28</sup> pontua que os preceitos da Igreja inseremse na linha duma vida moral ligada à vida litúrgica e nutrindo-se dela. Os preceitos mais gerais da Igreja são cinco, sendo que o segundo preceito "Confessar-se ao menos uma vez por ano" assegura a preparação para a Eucaristia pela recepção do sacramento da Reconciliação, que continua a obra de conversão e de perdão do Batismo. Tal obrigação está contida no Código de Direito Canônico<sup>29:</sup> "todo fiel, depois de ter chegado à idade de discrição, é obrigado a confessar fielmente seus pecados graves, pelo menos uma vez por ano".

A finalidade do sacramento da Penitência está afirmada no Catecismo da Igreja Católica, que dispõe<sup>30</sup>:

O Senhor Jesus Cristo, médico de nossas almas e de nossos corpos, que remiu os pecados do paralítico e restitui-lhe a saúde do corpo (Cf. Mc 2,1-12), quis que sua Igreja continuasse, na força do Espírito Santo, sua obra de cura e salvação, também junto de seus próprios membros. Pelo fato de estarmos mortos, ou, pelo menos, feridos pelo pecado, o primeiro efeito do dom do amor é a remissão de nossos pecados. É a "comunhão do Espírito Santo (2Cor13,13) que, na Igreja, restitui os batizados à semelhança divina perdida pelo pecado<sup>31</sup>.

Portanto, a partir do Sacramento da Penitência, alcançamos o perdão dos pecados, e tudo o que é relatado pelo penitente ao confessor durante a confissão está protegido pelo sigilo sacramental. Assim, o confessor nunca pode, por qualquer motivo, trair o penitente. O sigilo sacramental é uma espécie particular de segredo e obriga o confessor a não denunciar o penitente. Este sigilo é inviolável, conforme dispõe o Catecismo da Igreja

<sup>30</sup> Papa João Paulo II, *Catecismo da Igreja Católica* (19ª ed. São Paulo: Loyola, 2019), n. 1421, p. 391.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Concílio Vaticano II, Constituição Dogmática Lumen Gentium (São Paulo: Paulus, 1997), n. 11.
<sup>28</sup> Papa João Paulo II, Caterismo da Joseia Católica (19ª ed. São Paulo: Lovola, 2019), p. 2042, p.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Papa João Paulo II, *Catecismo da Igreja Católica* (19ª ed. São Paulo: Loyola, 2019), n. 2042, p. 537.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> CIC-1983, cânon 989.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Papa João Paulo II, Catecismo da Igreja Católica (19ª ed. São Paulo: Loyola, 2019), n. 734, p. 212.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Papa João Paulo II, *Catecismo da Igreja Católica*: "O sigilo sacramental é inviolável; por isso, não é licito ao confessor revelar o penitente, com palavras, ou de qualquer outro modo, por nenhuma causa" (19ª ed. São Paulo: Loyola, 2019), n. 2490.

Católica n. 2490<sup>32</sup> e o cân. 983 § 1<sup>33</sup>: "O sigilo sacramental é inviolável; pelo que o confessor não pode denunciar o penitente nem por palavras nem por qualquer outro modo nem por causa alguma". Além do confessor, também estão obrigados a guardar segredo o intérprete, se o houver, e todos os outros a quem tiver chegado, por qualquer modo, o conhecimento dos pecados manifestados em confissão.

A inviolabilidade do sigilo no sacramento da confissão se deve ao fato que os sacerdotes agem "in persona Christi capitis", na pessoa do próprio Cristo cabeça da Igreja, ou seja, o sacerdote faz as vezes do próprio Cristo que perdoa o penitente. A Igreja não permite que os pecados confessados pelo penitente sejam revelados pelo sacerdote, que não poderá usar qualquer informação que tenha obtido em confissão. Lembra Denilson Geraldo<sup>34</sup> que os confessores precisam estar vigilantes para que o sigilo sacramental nunca seja violado e a confidencialidade necessária ao exercício do ministério eclesial da direção espiritual seja sempre zelosamente guardada, tendo como único horizonte o bem integral das pessoas.

# 4.2 Da inviolabilidade do sigilo sacramental

O sigilo sacramental é inviolável e a legislação penal canônica prevê ao sacerdote que violar diretamente o sigilo a aplicação da pena máxima de excomunhão, conforme dispõe o cân. 1.388, § 1: "O confessor que viola diretamente o sigilo sacramental incorre em excomunhão 'latae sententiae' reservada à Sé Apostólica: quem o faz só indiretamente seja punido conforme a gravidade de delito".

A competência para as questões que envolvem o sigilo sacramental é da Penitenciaria Apostólica, elencada no art. 117 da Constituição Apostólica *Pastor Bonus*<sup>35</sup>, que dispõe: A competência da Penitenciaria Apostólica refere-se às matérias que concernem ao foro interno e às indulgências. Para o foro interno, seja sacramental ou não sacramental, ela concede as absolvições, as anistias e outras graças. A Penitenciaria Apostólica é o pri-

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> CIC-1983, cânon 983, §1, §2.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Denilson Geraldo, "Observações à nota da Penitenciaria Apostólica", *Revista Scientia Canonica* vol. 2, n. 4, p. 317-319, abr./2019, em http://scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/60/57.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Papa João Paulo II, *Constituição Apostólica Pastor Bonus*, 20-VI-1988, em https://bit.ly/3jNaDV1.

meiro dos Tribunais da Cúria Romana e a origem deste Dicastério remonta ao final do século XII<sup>36</sup>.

Após a exclusão do Segredo Pontifício, pelo Papa Francisco, sobre as denúncias, processos e decisões relativas aos casos previstos no Motu Proprio *Vos estis lux mundi*, considerando que a norma obriga a denúncia a quem tem conhecimento destes fatos, surgiram dúvidas acerca da inviolabilidade do sigilo sacramental, notadamente quando os fatos confessados revelam os casos previstos no *Vos estis lux mundi*. No entanto, no art. 3, § 1, do *Motu Proprio*<sup>37</sup>, o Santo Padre afirma a inviolabilidade do sigilo sacramental, vez que exime os clérigos da obrigação de informar o que tenha sido manifestado no exercício do sagrado ministério.

No mesmo sentido trata a nota emitida em 29 de junho de 2019 pelo Tribunal da Penitenciaria Apostólica, que ressalta a importância do foro interno e afirma a inviolabilidade do sigilo sacramental, o qual provém diretamente do direito divino revelado, e está enraizada na própria natureza do sacramento, a ponto de não admitir nenhuma exceção no contexto eclesial e, menos ainda, na esfera estatal, porque é um grave dever moral que está acima das leis humanas³8. A Congregação para a Doutrina da Fé³9, em sua manifestação sobre o assunto afirmou que uma informação de *delictum gravius* recebida em Confissão está posta sob o vínculo estreitíssimo do sigilo sacramental, e orienta ao confessor que, caso seja informado de um *delictum gravius* durante a celebração do Sacramento, procure convencer o penitente a tornar conhecidas as suas informações por outras vias, a fim de permitir agir a quem de dever.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Alessandro Saraco, *A Penitenciária Apostólica: História de um Tribunal de misericórdia e de piedade* (Brasília: CNBB, 2012), p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Art. 3. § 1. Exceto nos casos previstos nos cânones 1548-§ 2 CIC e 1229-§ 2 CCEO, sempre que um clérigo ou um membro dum Instituto de Vida Consagrada ou duma Sociedade de Vida Apostólica saiba ou tenha fundados motivos para supor que foi praticado um dos fatos a que se refere o artigo 1, tem a obrigação de assinalar prontamente o fato ao Ordinário do lugar onde teriam ocorrido os fatos ou a outro Ordinário dentre os referidos nos cânones 134 CIC e 984 CCEO, ressalvado o estabelecido no § 3 deste artigo.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Penitenciaria Apostólica, Nota de la Penitenciaría Apostólica sobre la importancia del fuero interno y la inviolabilidad del sigilo sacramental, 29-VI-2019, em https://bit.ly/2ErgOxI.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Congregação para a Doutrina da Fé, Vademecum sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos, em: https://bit.ly/3f8oWQD.

#### 4.3 O sigilo profissional no ordenamento brasileiro

Nos ordenamentos jurídicos estatais, o sigilo sacramental é enquadrado dentro do segredo religioso, e este no sigilo profissional. Nesse sentido é o conceito de segredo profissional para Guimarães<sup>40</sup>: "Segredo de que se tem conhecimento em face do exercício de uma profissão e cuja revelação configura-se crime". Assim, alguns profissionais têm o dever jurídico de guardar segredo sobre fatos de que tiveram conhecimento no exercício da profissão. Aqui, o bem jurídico tutelado é a intimidade.

O ordenamento jurídico brasileiro protege o sigilo profissional como uma garantia fundamental da inviolabilidade da intimidade inserida no art. 5°, X, da Constituição Federal<sup>41</sup>, pois considera um dever legal de interesse social com o fim de preservar o direito à intimidade de toda pessoa. Nesse sentido, como regra geral no ordenamento brasileiro alguns profissionais estão desobrigados a prestar depoimentos do que tiveram conhecimento em razão do exercício de sua profissão.

No Código de Processo Penal, algumas pessoas são proibidas de depor, a teor do art. 20742: São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. O art. 154 do Código Penal<sup>43</sup> brasileiro tipifica como crime a violação do segredo profissional, de modo que o depoimento produto da violação do segredo profissional é ilegal e configura-se como prova ilícita. Vale salientar que eventual admissibilidade da prova ilícita não implica a obrigatoriedade do depoimento pelo profissional, que, mesmo liberado a prestar depoimento pelo interessado, não pode ser obrigado ou coagido a romper o segredo ou sigilo profissional, seja através de depoimento ou por meio de documentos.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Deocleciano Torrieri Guimarães, *Dicionário técnico jurídico* (9.ª ed. São Paulo: Ridel, 2007), p. 497.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>42</sup> BRASIL, Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal* (Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941), em https://bit.ly/2D29hVT.

<sup>43</sup> Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

O Brasil firmou acordo com a Santa Sé, em 13 de novembro de 2008, que assegura o sigilo e o segredo do ofício sacerdotal, assim dispondo o art., 13<sup>44</sup>: "É garantido o segredo de ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental". Lembra Ives Gandra<sup>45</sup> que as autoridades brasileiras não podem fazer buscas e apreensões de documentos que tratem exclusivamente das relações entre sacerdotes, Santa Sé e sua administração eclesial. Conclui Denilson Geraldo<sup>46</sup> que o sigilo sacramental e o segredo de ofício sacerdotal foram assegurados no Acordo Brasil-Santa Sé como expressão da natureza transcendente do homem ao participar do ministério de Deus e pelo respeito à dignidade humana, como expressão do Direito Natural, assegurando à pessoa o direito de preservar sua intimidade.

#### 5. Conclusão

A proteção aos menores e pessoas vulneráveis é uma obrigação da humanidade, pois os abusos infelizmente estão disseminados em todas as culturas e sociedades. A Igreja Católica, a partir de sua estrutura institucional e normativa, procura prevenir e contrapor-se a estes casos, por meio da modificação na legislação canônica e a criação de comissões em todas as dioceses com a finalidade de auxiliar o Santo Padre, as conferências episcopais, os bispos e os Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedade de Vida Apostólica, na implementação e desenvolvimento de procedimentos e programas para a escuta, tutela, proteção e cuidado dos menores e vulneráveis abusados, explorados e esquecidos.

O sigilo sacramental tem proteção na lei canônica por pertencer à estrutura sacramental da confissão, sendo, portanto, uma obrigação de direito divino para o sacerdote, ademais da própria razão de direito natural de constituir um dever moral de não se revelar a intimidade de outras pessoas. Em virtude de seu caráter de norma de direito divino, tal obrigação de sigilo sacramental não pode ser liberada pelo homem.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, *Vademecum. Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil* (Brasília: CNBB, 2014), p.16.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Ives Gandra da Silva Martins e Paulo de Barros Carvalho, *Tratado Brasil-Santa Sé* (São Paulo: Noeses, 2018), p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Denilson Geraldo, "O inviolável sigilo dos sacerdotes e o respeito à intimidade", *Revista Eclesiástica Brasileira* vol. 76, n. 302, p. 428-455, abr./jun.2016, em http://reb.itf.edu.br/reb/article/view/211.

Por outro lado, sendo o segredo pontifício estabelecido por lei humana eclesiástica, sua obrigação pode ser dispensada; portanto, a normativa que elimina o segredo pontifício nos casos de abusos contra menores e pessoas vulneráveis não gera nenhuma colisão com o dever de observar o sigilo sacramental (de outra natureza) que permanece inviolável.

Os ordenamentos da Igreja e do Estado brasileiro têm normas que garantem a proteção ao sigilo profissional, impedindo sua violação. O Brasil, a partir do Acordo Brasil-Santa Sé, assegura o sigilo e o segredo do ofício sacerdotal, respeitando o exercício da fé e da liberdade religiosa, elemento indispensável à dignidade da pessoa humana, um valor moral e espiritual, integrante dos direitos humanos fundamentais, incorporado pela maioria das nações em seus ordenamentos jurídicos, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e inserido no art. 1°, III da Constituição Federal Brasileira.

De fato, com a obrigatoriedade dos ocupantes de cargos eclesiásticos em denunciar os casos de abusos contra menores e vulneráveis, e a partir da exclusão do segredo pontifício quanto às denúncias, os processos e as decisões colhidas no âmbito canônico, que possibilita o compartilhamento de informações e documentos com o Estado brasileiro, a Igreja contribui de maneira significativa na efetividade da justiça e na busca da salvação das almas, que é a sua suprema lex (suprema lei).

#### Referências Citadas

- Bento XVI. *Normae de gravioribus delictis, 21-V-2010*, em https://bit.ly/305tN0D.
- BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- Concílio Vaticano II. Constituição Dogmática Lumen Gentium. São Paulo: Paulus, 1997.
- Congregação para a Doutrina da Fé. Vademecum sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos. Disponível em: https://bit.ly/3f8oWQD.
- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Vademecum. Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Brasília: CNBB, 2014.
- Francisco. Introdução de sua Santidade o Papa Francisco na reunião "A proteção dos menores na Igreja". 21-II-2019, em https://bit.ly/3g99tRt.
- \_\_\_\_\_. Quirógrafo do papa Francisco para a instituição da pontifícia comissão para a tutela dos menores. 21-V-2015, em https://bit.ly/2DfI162.
- \_\_\_\_\_. Carta apostólica em forma de Motu Proprio do Sumo Pontífice Francisco sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis. Brasília: CNBB, 2019.
- \_\_\_\_\_. Papa. Come Una Madre Amorevole. 04-VI-2016, em: https://bit.ly/305xH9N.
- \_\_\_\_\_. Papa. Incontro su "La Protezione dei Minori nella Chiesa": Discorso del Santo Padre Francesco a conclusione dell'Incontro su "La Protezione dei Minori nella Chiesa". 24.02.2019, em https://bit.ly/2BBqAMJ.
- \_\_\_\_\_. Papa. Carta do Papa Francisco ao povo de Deus. 20-VIII-2018, em https://bit.ly/3f1tDvf.

- \_\_\_\_\_. Rescrito em audiência Sobre a confidencialidade das causas. 06-XII-2019, em https://bit.ly/2DdHXDM.
- Geraldo, Denilson. "O inviolável sigilo dos sacerdotes e o respeito à intimidade". Revista Eclesiástica Brasileira. Petrópolis, vol. 76, n. 302, p. 428-455, abr./jun.2016, em http://reb.itf.edu.br/reb/article/view/211.
- \_\_\_\_\_. "Observações à nota da Penitenciaria Apostólica". Revista Scientia Canonica. Petrópolis, vol. 2, n. 4, p. 317-319, abr./2019, em http://scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/60/57.
- Guimarães, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. 9.ª ed. São Paulo: Ridel, 2007, p. 497.
- João Paulo II. Codex Iuris Canonici, Constitutuione Apostolica: Sacrae disciplinae leges (25 ianuarii 1983). São Paulo: Edições Loyola, 2017.
- \_\_\_\_\_. Catecismo da Igreja Católica. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- \_\_\_\_\_. Constituição Apostólica Pastor Bonus. 20-VI-1988, em https://bit.ly/3jNaDV1.
- Martins, Ives Gandra da Silva e Paulo de Barros Carvalho. *Tratado Brasil-Santa Sé*. São Paulo: Noeses, 2018, p. 15.
- Paulo VI. Instrução *Secreta continere*, 04-II-1974, em https://bit.ly/3hL27E9.
- Santa Sé. Conscientização e purificação. Atas do encontro para a proteção dos menores na Igreja. Brasília: CNBB, 2019.
- Saraco, Alessandro. A Penitenciária Apostólica: História de um Tribunal de misericórdia e de piedade. Brasília: CNBB, 2012.

The Sacramental Secret in Crimes Against the Sixth Commandment of the Decalogue

ABSTRACT: Pope Francis has enacted the Instruction on the Confidentiality of Causes and has abolished the pontifical secret about the denunciations, processes and decisions related to cases of sexual violence and abuse of minors committed by clerics and consecrated persons, allowing the sharing of information collected in canonical procedures with state judicial authorities. The Pontifical secret is similar to professional secrecy, constituting an obligation proper to individual ecclesiastical offices, with the aim of protecting people's privacy, maintaining the autonomy of the Church, the functioning of institutions and the common good. Sacramental secrecy is linked to the Sacrament of Penance and obliges confessors, being considered inviolable, since it has been originated in divine law. In this respect, the professional secrecy is protected by canon and Brazilian law, which considers its violation a crime.

**KEYWORDS**: Pontifical secret; protection of minors; sacramental secrecy; Canon Law.